

A. I. N° - 297248.0058/08-9
AUTUADO - GLAUCA PEDRINA LOBO DOS SANTOS
AUTUANTE - MARLON ANTONIO LIMA REGIS
ORIGEM - INFRAZIRECÉ
INTERNET - 25.09.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0299-02/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Comprovado que parte do débito foi alvo de denúncia espontânea antes do início da ação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/06/2008, reclama o recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$29.251,76, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos exercícios de 2003 a 2006, conforme demonstrativos às fls. 06 a 15.

O autuado, por seu representante legal, em sua defesa às fls. 152 a 153, argüiu a nulidade do auto de infração sob alegação de que o mesmo foi lavrado sem a devida fundamentação, com base no seguinte: que não foi considerada a Denúncia Espontânea nº 6000002427039 referente a débito do ano de 2003, e a Denúncia Espontânea nº 6000000039066 correspondente aos exercícios de 2003 e 2005 (docs.fl. 154 a 159); ao lavrar o auto de infração não foi concedida a redução da multa de 80%, conforme determina o RICMS/97, e especificada no anexo do demonstrativo de débito (docs. fls. 04 e 05).

Na informação fiscal à fl. 163 o autuante, quanto a primeira preliminar, transcreveu o artigo 45-B da Lei nº 7.014/96, para mostrar que o autuado não tem direito a redução pleiteada. Quanto a outra alegação, o autuante acolheu a razão defensiva, porém, apenas em relação a Denúncia Espontânea registrada sob nº 6000000039066 (fls. 154 a 159), pois a outra denúncia espontânea não se refere a falta de recolhimento relativo às aquisições do Anexo 88. Conclui que deve ser deduzido do total do débito o montante de R\$ 10.912,09, concernente à citada denúncia espontânea.

Conforme “Comunicado” expedido pela Infaz Irecê e respectivo AR dos Correios (fls. 168 a 169), o sujeito passivo foi cientificado do teor da informação fiscal, não tendo se manifestado no prazo estipulado.

VOTO

Analisando os termos da defesa apresentada pelo sujeito passivo, verifico que a primeira preliminar de nulidade, falta de dedução de valores objetos de denúncias espontâneas, se confunde com o mérito da acusação fiscal, de recolhimento a menos do ICMS, na qualidade de

sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos exercícios de 2003 a 2006, razão porque a analiso conjuntamente.

Considerando que o autuante na informação fiscal esclareceu que somente a Denúncia Espontânea registrada sob nº 600000039066, diz respeito a valores correspondentes a antecipação tributária do ano de 2005, e tendo em vista que o autuado silenciou sobre o teor da informação fiscal que lhe foi entregue na intimação à fl. 168, considero o seu silêncio como uma aceitação tácita do quanto informado pelo autuante.

Desta forma, deduzindo-se do débito do ano de 2005 o montante que foi objeto da citada denúncia espontânea, não resta nenhum valor a ser recolhido para este período.

Com relação à segunda preliminar, referente a alegação de que não foi concedida a dedução de 80% especificada no anexo do auto de infração, conforme esclarecido pelo autuante realmente o pleito do contribuinte não encontra amparo no artigo 45-B da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B.de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vl.do Débito
31/12/2003	09/01/2004	25.228,47	17,00	60	4.288,84
31/12/2004	09/01/2005	18.903,41	17,00	60	3.213,58
31/12/2006	09/01/2007	78.754,18	17,00	60	13.388,21
TOTAL					20.890,63

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 297248.0058/08-9, lavrado contra **GLAUCA PEDRINA LOBO DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.890,63**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR
ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR
FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR